

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/049250

RECORRENTE: VALDIR BORGES DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E276004785

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, inciso V do CTB, “Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”. Regularidade e Consistência do AIT. Requerimento de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito (Art. 267 do CTB), momento inoportuno, inexistência de requisitos. Meras alegações, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor Art. 203, inciso V do CTB, “Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”, na data de 01/12/2021 na Rodovia BA 262, km 1 ENTR BR 415 (A) / BA 001 (ILHÉUS) – ENTR BA 648 (P/ARITAGUÁ), na cidade de Ilhéus-Bahia, pelo que argui matéria de fato e direito. Requer conversão da penalidade de multa em advertência e seu consequente arquivamento.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as alegações do Recorrente não corroboram com a pretensão deste, no que pese a legalidade do requerimento para conversão da penalidade de Multa em Advertência por escrito, este deveria ser requerido até a data da Defesa prévia, conforme dispõe a Resolução CONTRAN n.º 918/2022- CONTRAM, vejamos:

Art. 10 Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.

Não obstante o descumprimento do prazo legal acima citado, o Recorrente não acostou cópia do prontuário emitido pelo órgão de trânsito, o que também revela-se como óbice ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pelas normas transcritas abaixo:

Art. 267 -Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa. (grifo nosso)

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito, inoportuno, pois apresentado SOMENTE APÓS A EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA e ATRAVÉS DO RECURSO À JARI AQUI APRECIADO, e mesmo que fosse apresentado oportunamente, (no mesmo prazo de apresentação de defesa à Comissão de Defesa de Autuação), o requerimento careceria da apresentação de documento necessário à análise dos requisitos legais (prontuário), como também exige a norma.

O AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 28/12/2021, não sendo possível acolher a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 619/2016 e CTB.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E276004785**, lavrado contra **VALDIR BORGES DA SILVA**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **E276004785**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI